



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164817 - RJ (2022/0140087-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL (MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS GRAVES, PLURALIDADE DE ACUSADOS, DIVERSOS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS FEITOS PELA DEFESA, INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS, INCLUINDO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E DOIS INCIDENTES DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO). INEXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO NA EVENTUAL MORA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.
2. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. No caso, além de incidir o óbice dos enunciados sumulares 21 e 64, ambos do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de feito complexo, tendo ocorrido ainda a interposição de inúmeros recursos, com diversos pleitos defensivos, inclusive de incidente de desaforamento, o que delonga o trâmite processual.
3. Demais disso, o encarceramento antecipado justifica-se pela notória periculosidade do réu e pelo risco de reiteração delitiva, considerando, ainda, que a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164817 - RJ (2022/0140087-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL (MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS GRAVES, PLURALIDADE DE ACUSADOS, DIVERSOS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS FEITOS PELA DEFESA, INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS, INCLUINDO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E DOIS INCIDENTES DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO). INEXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO NA EVENTUAL MORA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.
2. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. No caso, além de incidir o óbice dos enunciados sumulares 21 e 64, ambos do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de feito complexo, tendo ocorrido ainda a interposição de inúmeros recursos, com diversos pleitos defensivos, inclusive de incidente de desaforamento, o que delonga o trâmite processual.
3. Demais disso, o encarceramento antecipado justifica-se pela notória periculosidade do réu e pelo risco de reiteração delitiva, considerando, ainda, que a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Flávio Mello dos Santos interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 891/906, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL (MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS GRAVES, PLURALIDADE DE ACUSADOS, DIVERSOS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS FEITOS PELA DEFESA, INTERPOSIÇÃO DE VÁRIOS RECURSOS, INCLUINDO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO E DOIS INCIDENTES DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO). INEXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO NA EVENTUAL MORA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 64/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

Recurso improvido com recomendação.

Nas razões de seu regimental, alega a defesa, em síntese, que a interposição de recursos para as instâncias superiores constitui *legítimo e constitucional direito de se opor as decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e ratificadas pelo eg. Tribunal de Justiça* (fls. 915/916).

Assevera que *as manifestações defensivas sempre foram pautadas dentro da estrita legalidade e embasadas nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais* (fl. 919), reiterando o argumento de ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva e de falta de *contemporaneidade entre a data do fato e a data da decretação da segregação da prisão do recorrente* (fls. 920/922).

Entende ser o caso de afastamento da Súmula 21/STJ, postulando, com isso, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 924/926).

Requer a reconsideração da decisão impugnada para o fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, e, subsidiariamente, *caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer seja aplicada alguma das medidas cautelares alternativas à prisão processual previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal* (fl. 926).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Disse e repito: não há, no caso, culpa do Judiciário na eventual mora processual.

As peculiaridades da causa, tais como a complexidade da ação penal (multiplicidade de condutas graves, pluralidade de acusados, diversos requerimentos de diligências feitos pela defesa, interposição de vários recursos, incluindo recursos especial e extraordinário e dois incidentes de desaforamento de julgamento), demonstram que, a despeito do decurso transcorrido, o caso é excepcional.

A Corte local ressaltou que o feito está tramitando regularmente, *dentro das circunstâncias do caso, levando-se em **consideração a complexidade da ação penal, com pluralidade de acusados e diversos requerimentos de diligências pela defesa, incluindo perícia grafotécnica e interposição de diversos recursos, inclusive ao STJ, destacando, ainda, que o alongamento no trâmite do feito decorre de atos praticados pela própria defesa do recorrente*** (fl. 101 - grifo nosso).

Destacou-se ainda (fls. 103/104 – grifo nosso):

[...] A alegação de excesso de prazo restou superada com a prolação da decisão interlocutória não terminativa de pronúncia, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, inclusive sumulado no enunciado nº 21 do Superior Tribunal de Justiça: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.

Além disso, **a Magistrada esclareceu que o alongamento na marcha processual tem sido ocasionado por atos da Defesa**, conforme se extrai das informações acostadas na peça 000031.

Portanto, **não existe inércia ou demora injustificável do juízo apontado como coator e, segundo se colhe dos autos, o alongamento no trâmite do feito decorre de atos praticados pela própria Defesa do paciente, incidindo, *in casu*, o enunciado nº 64 da súmula do Superior Tribunal de Justiça**, que assim determina: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.” Deve ser destacado que a sessão plenária foi designada para o dia 23 de março de 2022.

Assim, não se verifica, na hipótese tratada neste writ, falha ou demora processual atribuível aos órgãos estatais, capaz de conduzir a prisão à ilegalidade, já que, além de serem consideradas as peculiaridades de cada caso, a jurisprudência dominante entende que deve ser valorizado o princípio da razoabilidade, em detrimento do cômputo matemático dos dias. [...]

Das informações prestadas pela Juíza de primeiro grau, colhem-se os seguintes esclarecimentos (fls. 258/265 – grifo nosso):

[...] O paciente e outros dois indivíduos foram denunciados, sendo imputado ao ora paciente a prática de conduta que configuraria, em tese, o crime do artigo 121, §2º, II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu a denúncia em 27/06/2012 e requereu a decretação da prisão preventiva do paciente e dos corréus.

Em 12/07/2012 foi proferida decisão de recebimento da denúncia e de decretação da prisão preventiva.

Os três denunciados foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação.

Em 09/11/2012 foi realizada a última AIJ, com a oitiva de cinco testemunhas de acusação e o interrogatório dos acusados. As defesas não produziram prova oral. A defesa do paciente e do correu Daniel requereram diligências, tendo o juízo deferido as diligências e determinado o desmembramento do feito em relação ao correu Sandro (fls. 683-684v - indexador 000710).

Em 12/12/2012 o juízo determinou o cumprimento das diligências requeridas pelo paciente, dentre elas a perícia grafotécnica e a degravação parcial das interceptações telefônicas (fls. 727-728 – indexador 774).

Em 14/12/2012 foi juntado aos autos e-mail informando sobre a impossibilidade da remessa de cópia da medida cautelar requerida pela defesa, tendo em vista que o referido processo teria sido enviado à Colenda Segunda Instância (fls. 743 – indexador 795), tendo dado ciência à defesa sobre o documento.

Em 09/04/2013 o juízo determinou diligências e intimou a defesa do paciente para apresentar quesitos para a perícia grafotécnica requerida.

Em 24/04/2013 a defesa do paciente requereu novamente a degravação integral dos diálogos das interceptações telefônicas, tendo o juízo indeferido o pedido (fls. 769-770 – indexador 822).

Em 26/06/2013 a defesa do paciente peticionou requerendo diversas diligências, tendo o juízo indeferido, conforme decisão de fls. 806-806v - indexador 863-864.

Em 13/08/2013 o Ministério Público apresentou alegações finais.

Em 10/10/2013 a defesa requereu a reconsideração da decisão de fls. 806 (fls. 857-860 – indexador 937-940).

Em 23/10/2013 a defesa requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 773-780 (fls. 862-863 – indexador 943-944).

Em 24/10/2013 a defesa peticionou requerendo a indicação de assistente técnico para acompanhar as perícias grafotécnicas e de degravação (fls. 864 – indexador 846).

Em 27/11/2013 o Ministério Público manifestou-se a respeito dos pleitos defensivos e ressaltou o seguinte: “inicialmente, cabe consignar, que a Defesa dá causa ao atraso no andamento do processo na medida em que bombardeia os autos com inúmeras petições, obrigando a juntada, o retorno dos mesmos ao MP, assim como impetrando habeas corpus, obrigando o juízo a elaborar informações, com diversas conclusões, assim como requerendo diligências que poderão ser realizadas por ela própria ou no momento processual oportuno. (...)” (fls. 866-868 – indexador 950).

Em 06/01/2014 foi proferida decisão para que a defesa apresentasse alegações finais (fls. 875 – indexador 959-960).

Em 28/01/2014 a defesa reiterou os pedidos anteriormente indeferidos (fls. 878-881 – indexador 963-966).

Em 18/02/2014 o MP manifestou-se acerca dos pleitos defensivos (fls. 889-890 – indexador 976).

Em 25/02/2014 foi proferida decisão para que a defesa apresentasse alegações finais (fls. 908 – indexador 995).

Novamente a defesa reiterou os pedidos anteriormente indeferidos (fls. 910 – indexador 997).

Em 13/05/2014 foi proferida decisão indeferindo os pleitos defensivos da defesa e nomeando a Defensoria Pública para apresentar as alegações finais (fls. 918-921 – indexador 1006).

Em 03/06/2014 a Defensoria Pública apresentou às alegações finais (fls. 930-933 – indexador 1022).

Acrescente-se que, encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, o paciente foi pronunciado por este juízo, que decidiu submetê-lo a julgamento em plenário como incurso nos artigos 121, §2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal (segue cópia de fls. 1912-1926 - indexador 2092-2120 – Volume 10).

Nesta decisão, foram analisadas todas as preliminares suscitadas também em sede de Habeas Corpus, bem como mantida a prisão preventiva do paciente.

Em 09/07/2018, após recurso defensivo, os autos subiram ao E. TJRJ para julgamento e em 14/02/2019 foi proferido acórdão conhecendo e não provendo o recurso em sentido estrito. (segue cópia do indexador 2797-2822) Em 21/03/2019, foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração interposto pela defesa do paciente (indexador 002944).

A defesa interpôs recurso especial e extraordinário, tendo sido proferida decisão, em 09/07/2019, deixando de admitir o recurso especial e negando seguimento ao recurso extraordinário (indexador 003094).

A defesa interpôs agravo em recurso especial e agravo interno, tendo sido proferida decisão, em 05/09/2019, determinando remessa dos autos ao STJ para análise do recurso especial e à 2ª Vice-Presidência para análise do agravo interno (indexador 003230 e 3243).

Em 07/10/2019, foi proferida decisão conhecendo e não provendo o agravo interno (indexador 003252).

Em 03/02/2020, foi proferida decisão no STJ não conhecendo o agravo em recurso especial (indexador 003252 – fls. 3287-3288), tendo a defesa interposto agravo regimental, o qual foi desprovido (indexador 003285 – fls. 3316-3323).

Em 21/01/2021, a defesa interpôs embargos de divergência, tendo sido proferida decisão indeferindo liminarmente (indexador 003285 – fls. 3367-3371).

Em 15/02/2021, a defesa do paciente interpôs agravo interno e, em 24/03/2021, foi proferida decisão negando provimento (indexador 003285 – fls. 3393-3396).

Em 22/04/2021, foi proferida certidão de trânsito em julgado do acórdão e baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (indexador 3401 – Volume 13)

Em 05/07/2021 foi proferida decisão determinando o cumprimento dos v. acórdãos e intimação das partes para se manifestarem na forma do artigo 422 do CPP, bem como foi designada sessão plenária para o dia 23/03/2022 (indexador 003422).

Em 13/07/2021 e 23/07/2021, o Ministério Público e a defesa requereram diligências e apresentaram rol de testemunhas para serem ouvidas na sessão plenária.

Em 02/08/2021, o juízo proferiu decisão na forma do artigo 423, II do CPP e se pronunciou sobre as diligências requeridas pelas partes e determinou a realização da sessão plenária por videoconferência (indexador 003447-3448).

Em 14/10/2021, a defesa requereu a reconsideração da decisão em que indeferiu diligência pleiteada.

Em 19/10/2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração e mantendo a decisão de fls. 3477, item 03 (indexador 003455).

Em 04/11/2021, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo o Ministério Público opinando pelo indeferimento.

Em 17/11/2021, foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (segue cópia do indexador 003495-3498).

Em 19/11/2021, a defesa do paciente requereu que o juízo representasse pelo desaforamento do julgamento do processo, tendo, em 29/11/2021, o Ministério Público opinado contrariamente.

Em 01/12/2021, foi juntado aos autos decisão proferida em sede de HC em trâmite no STJ negando provimento ao recurso e recomendando ao juízo desta Vara Criminal que imprima celeridade no julgamento. (indexador 003557-3562) Em 07/12/2021, foi proferida decisão indeferindo o requerimento defensivo e deixando de representar pelo desaforamento do julgamento (indexador 003553-3555).

Em 10/01/2022 o juízo prestou informações para instrução de Habeas Corpus impetrado na Quinta Câmara Criminal (Habeas Corpus nº 0093842-97.2021.8.19.0000 – “ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.”) e a defesa interpôs Recurso em Habeas Corpus.

Em 27/01/2022 o juízo prestou informações para instrução do Incidente de Desaforamento nº 0001294-19.2022.8.19.0000.

Em 21/03/2022 foi proferido despacho no Incidente de Desaforamento de Julgamento, impetrado pela defesa do paciente, determinando a retirada de pauta da sessão plenária designada para o dia 23/02/2022 (“O presente pedido de desaforamento está pronto para ser julgado, mas dependemos da inclusão em pauta e intimações, e temos notícia de que o julgamento já está prestes a ser realizado. Assim, determinamos que se oficie ao juízo de primeiro grau, recomendando que o julgamento só ocorra após ser julgado o pedido de desaforamento. Façam-se as comunicações por ofício e telefone, com a maior urgência possível.” – Des. Cairo Ítalo França David) (indexador 3781)

Em 22/03/2022 foi proferida decisão retirando o processo de pauta e suspendendo o processo até o julgamento do desaforamento (Incidente nº 0001294-19.2022.8.19.0000). (indexador 3783)

Em 26/05/2022 foi juntada certidão de julgamento informando que, por unanimidade, foi negado o pedido defensivo no incidente de desaforamento de julgamento (indexador 3804)

Em 07 /06/2022 foi proferida decisão designando a sessão plenária para o dia 15/02/2023. (indexador 3808)

Entre diversos requerimentos e manobras defensivas o feito se arrasta sem julgamento até a presente data.

Convém ressaltar que cabe ao juiz prover a regularidade do processo, manter a ordem no curso dos respectivos atos e indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 251 do CPP e art. 400, § 1º, do CPP).

Deve ser ressaltado que a defesa, **somente após o interrogatório, protocolizou 11 (onze) petições sempre com os mesmos requerimentos** (fls. 716-718; 736-739; 748-749; 751-753; 759-763; 798-800; 857-860; 862-863; 864; 878-881; 910 – cópia anexa – indexadores 763; 787-790; 800-801; 803-805; 812-816; 855-857; 937-940; 943-944; 946; 963-966; 997).

Desse modo, considerando a decisão emanada pelo E. Tribunal no *Habeas Corpus* de fls. 892-899 (indexador 979-986) **e também da insistência da defesa em não apresentar as alegações finais**, foi proferida decisão no sentido de que não há necessidade de degravação das interceptações telefônicas, parcial ou integral, pois basta que os diálogos interceptados sejam devidamente disponibilizados à defesa técnica, que deveria reduzir a termo o conteúdo dos diálogos de seu interesse, como restou endossado pelo E. Tribunal em sede de *Habeas Corpus*.

No que se refere à perícia grafotécnica, sua finalidade restou prejudicada, em razão da informação de fls. 750 (indexador 802), em que o juiz subscritor das decisões apontadas pela defesa reconhece como suas as assinaturas contestadas.

O juízo, quando da prolação da decisão de pronúncia, analisou os autos da cautelar de interceptação telefônica e observou que praticamente todos os atos judiciais prolatados neste procedimento cautelar foram subscritos pelo juiz André Luiz Duarte Coelho, o que reforçou a ausência de qualquer vício.

A defesa pleiteou o apensamento de cópia integral do inquérito policial em que se desenvolveu a Operação Morpheu, mas, consoante bem delineado na decisão de fls. 806 (indexador 863-864), os autos do processo originário e a medida cautelar encontravam-se na 2ª instância, onde poderia ser examinado pela defesa.

Ademais, em relação à juntada do registro de ocorrência, mesmo diante da regra do ônus da prova (art. 156 do CPP) e do enunciado de Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, a resposta consta do ofício de fl. 786 (indexador 841). Além disso, trata-se de inquérito que não pertence ao acervo desse juízo.

Por fim, **a defesa do paciente interpôs dois incidentes de desaforamento de julgamento, bem como pleiteou que o juízo representasse pelo desaforamento do julgamento, todos tendo sido indeferidos.**

Note-se que o último no último incidente de desaforamento de julgamento interposto pela defesa do paciente, o Desembargador determinou a suspensão da sessão plenária designada.

Cumpre salientar que **ocorreu o desmembramento em relação aos corréus Daniel e Sandro (processo nº 0007841-40.2012.8.19.0028) em que não ocorreu desaforamento em favor deles, bem como o mérito já foi examinado pela Egrégia Câmara Criminal, tendo a decisão do Conselho de Sentença sido confirmada em grau recursal.**

No caso, está límpido que **a defesa tem o único objetivo de tumultuar o processo e postergar o julgamento do réu.** A defesa não se importa com a presteza processual, com a liberdade do acusado e com a lealdade processual, respaldado pelo fato de que o acusado está sendo processado por outros processos, em que também foi decretada sua prisão preventiva.

Desse modo, a liberdade do acusado e a celeridade do processo são questões adjacentes para a defesa. Trata-se, na verdade, de uma tática defensiva para postergar ao máximo a solução do processo. [...]

Portanto, não há falar em desídia do Poder Judiciário. Não obstante o tempo decorrido, está evidenciado que a Magistrada está dando impulso regular ao processo, mostrando-se igualmente correta a incidência, na espécie, dos enunciados das Súmulas 21 e 64 desta Corte, sendo suficientes as ponderações contidas no acórdão, no sentido de que, a despeito do decurso transcorrido, o caso é excepcional.

Em reforço aos precedentes outrora citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CRIMES CONEXOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E CRIMES. AGRAVANTE PRONUNCIADO. DIVERSOS RECURSOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 64/STJ E 21/STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente.

2. Embora o agravante esteja segregado cautelarmente há mais de dois anos, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri. Ressalta-se que o processo conta com pluralidade de crimes e dois réus. Aplica-se, ainda, in casu, o enunciado da Súmula n. 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", na medida em que a própria defesa interpôs diversos recursos após a prolação da pronúncia.

3. Consigne-se que, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. Ademais, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21/STJ desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica

superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

4. Desse modo, ainda que o acusado esteja preso desde 28/10/2018, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

6. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

7. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, junto com o corréu Weverton, conduzindo veículo automotor, que sabia ser produto de crime, sob efeito de cocaína e em velocidade excessiva, invadiu a pista contrária e colidiu com veículo que trafegava na via. O acidente atingiu as três vítimas que se encontravam no automóvel, resultando no óbito de duas delas e em lesões corporais na criança. Após os fatos, os acusados fugiram do local, sem prestar socorro aos ofendidos.

8. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

9. Agravo regimental desprovido. .

(AgRg no RHC n. 143.853/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/11/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULAS N. 21 E N. 64 DO STJ. LEGALIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO JÁ ANALISADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi denunciado e preso preventivamente, em 17/10/2017, pela suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 73, ambos do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, pois teria, em concurso com outras três pessoas (sendo um adolescente), assassinado a vítima por motivo fútil e recurso que dificultou a sua defesa.

2. Apesar de o Réu estar preso há mais de três anos, considerando a pena abstrata dos delitos pelos quais foi denunciado e a complexidade da causa que envolve três réus, com defensores distintos e três fatos criminosos, bem como a situação de pandemia mundial que, consoante narra o acórdão recorrido obstaculizou o manejo de processos físicos, não verifico ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da prisão preventiva. Já houve sentença de pronúncia em 16/10/2019, ainda estando os autos aguardando a Defesa dos Acusados apresentarem razões aos recursos em sentido estrito interpostos, razão pela qual incidem os enunciados das Súmulas n. 21 e n. 64 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 139.860/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021)

Também não há flagrante ilegalidade quanto ao encarceramento antecipado e a suposta ausência de contemporaneidade do decreto.

A Corte de origem afirmou que a prisão preventiva *foi mantida na decisão de pronúncia e recentemente (17/11/2021), o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de FLÁVIO MELLO, foi indeferido, e que o juízo em primeira instância ressaltou que o recorrente é: “ex-policia! militar e é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de drogas e se encontra encarcerado em virtude de outros crimes, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública”* (fls. 102 e 105/106 - grifo nosso).

Aliás, transcrevo as conclusões da Juíza de primeiro grau ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (fls. 224/227 – grifo nosso):

[...] No caso em exame, entendo que os requisitos mencionados anteriormente permanecem presentes. Convém salientar que a preventiva foi decretada sob o fundamento de que a prisão era indispensável para garantir a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento da instrução criminal (indexador 000308), e foi mantida a custódia na pronúncia (indexador 002092-2120).

Observe-se que o réu foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado consumado e **as circunstâncias do crime denotam frieza e periculosidade do agente**, já que o réu Flávio teria contratado o corréu Daniel (já condenado em autos desmembrados) para matar a vítima, mediante promessa de posterior pagamento pelo traficante Rogério "Roupinol", o qual era um dos maiores líderes à época de violenta facção criminosa com atuação neste Estado. O mencionado pagamento foi efetivado pelo corréu Sandro (também condenado em autos desmembrados), que auxiliava diretamente o líder da organização criminosa Rogério "Roupinol".

Com efeito, verifica-se que o réu foi denunciado em 27/06/2012, tendo a denúncia sido recebida e decretada a prisão preventiva do réu Flavio e dos corréus em 12/07/2012, e o mandado de prisão preventiva do réu Flavio foi cumprido em 31/07/2012 (indexador 000514).

Em 27/01/2015, o acusado Flavio foi pronunciado (indexador 0002092-2120).

Contudo, cumpre asseverar que se demorou mais de dois anos para ser proferida a decisão de pronúncia, pois a defesa requereu diversas diligências, incluindo perícia grafotécnica, e, após, interpôs diversos recursos, até o Superior Tribunal de Justiça, tendo a preclusão da decisão ocorrido em 22/04/2021. Portanto, não pode alegar excesso de prazo por desídia do Judiciário, já que o processo tramitou sem qualquer hiato temporal injustificável.

Saliente-se que os corréus tiveram seus feitos desmembrados e já foram devidamente julgados.

Note-se que **o denunciado é ex-policia! militar e é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de drogas e se encontra encarcerado em virtude de outros crimes, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública**.

Ressalte-se, ainda, que **as testemunhas serão novamente ouvidas na sessão plenária, assim, faz-se imprescindível garantir um ambiente seguro e livre de pressões**.

Desse modo, constata-se que a prisão do réu é adequada e essencial para

resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

Ressalte-se que se trata de feito submetido ao rito do Tribunal do Júri, em que o réu foi pronunciado e teve sua custódia cautelar mantida.

Observe-se que **o processo apresenta trâmite regular, considerando a complexidade e a gravidade do crime atribuído ao denunciado, que envolvem outros dois corréus, cujas condutas revestiram-se de extrema violência, não se verificando haver qualquer inércia do órgão público**, capaz de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O simples descumprimento do prazo determinado pelo legislador não se presta a configurar constrangimento ilegal, em especial o prazo para o encerramento da instrução criminal e julgamento, que não possui caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Há de se considerar, também, a situação emergencial de saúde mundial, decorrente da pandemia por Covid-19, razão pela qual, os prazos processuais e as audiências, bem como as sessões de julgamento foram suspensos durante os primeiros meses do ano de 2020 (Atos Normativos Conjuntos 04/2020, 05/2020, 08/2020, 12/2020 e 14/2020), o que gerou um abarrotamento da pauta do juízo.

Não obstante, verifica-se que a própria Defesa contribuiu para maior delonga no trâmite processual, quando insistiu na produção de diversas diligências, em que pesem os esforços do Juízo, a fim de proceder ao regular trâmite do feito e encerramento célere da instrução processual, bem como interpôs diversos recursos, não podendo agora atribuir ao juízo a demora no julgamento do feito.

No que concerne ao princípio da contemporaneidade, absolutamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar, destacando o fato de o acusado responder a outros processos criminais, o que, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, se apresenta como elemento apto a justificar a constrição de sua liberdade.

[...]

A hipótese dos autos evidencia a contemporaneidade da constrição cautelar, eis que necessária para impedir a reiteração de atos criminosos da mesma natureza.

Ademais, a contemporaneidade deprecada pelo ordenamento no que concerne à data do delito deve ser observada quando da aplicação do juízo de censura a ser imposto ao agente. Diverso disso, contudo, é a contemporaneidade exigida para a decretação e/ou manutenção da imposição da segregação cautelar. Esta diz respeito aos requisitos que autorizam privar cautelarmente a liberdade de alguém, e não aos fatos que são imputados (Aplicação da cláusula REBUS SIC STANTIBUS).

Portanto, em outras palavras: enquanto que no primeiro caso, contemporaneidade é relativa ao fato, e serve para a aferição da resposta final (quantitativa e qualitativamente); no segundo, ao seu turno, a contemporaneidade é um dos motivos que ensejaram (ou podem vir a ensejar) a constrição cautelar da liberdade do agente (aferir se eles ainda subsistem, na atualidade).

No caso dos autos, **a prisão cautelar do denunciado Flavio (com extensa FAC e que responde pelo cometimento de um delito de homicídio duplamente qualificado), foi decretada tendo como um dos fundamentos a garantia da ordem pública, que é algo atual e socialmente valioso** e, por isso, juridicamente protegido. **Visa preservar as circunstâncias subjetivas e que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e/ou de seus patrimônios**. Daí a sua categorização jurídico-positiva, não como descrição de delito ou cominação de pena, mas como pressuposto de prisão cautelar.

Neste aspecto, se a ambiência fática permite ao magistrado aferir que a liberdade de determinado indivíduo implicará na insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade, abre-se espaço para o manejo da prisão em prol da ordem pública, hipótese dos autos.

Por fim, não se pode perder de vista que, **quanto à conveniência da instrução, ainda subsiste a necessidade do ergástulo, na medida em que o a instrução não se encerrou, sendo certo que há 02 (duas) testemunhas civis (não são policiais, e sim mãe e esposa da vítima) que precisarão ser ouvidas em juízo, livres de pressão** (indexador 003432).

Ademais, sobreleva-se novamente o fato que, por se tratar de feito afeto ao

Tribunal do Júri, o sistema é bifásico, a prova oral colhida na primeira fase ainda deverá ser repetida em Plenário, perante o Conselho de Sentença.

Assim, a necessidade da prisão cautelar ainda subsiste, afigurando-se contemporâneos os fundamentos acima explicitados.

Esse pequeno histórico revela que o processo vem tramitando regularmente, sem que se constate a presença de lapsos temporais injustificáveis entre as diversas fases e andamentos.

Destarte, há que se registrar que a prisão provisória é plenamente homogênea neste caso, pois, como se sabe, nos crimes hediondos e que envolvem violência contra pessoa é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por PRD (artigo 44, I, do CP e Lei 8.072/90).

Diante desse quadro, me parece que, ao menos por ora, a manutenção da custódia cautelar se justifica e se revela razoável sob a ótica constitucional. [...]

Imperioso trazer o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a contemporaneidade da medida extrema:

A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, **é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.** (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021–grifo nosso)

Portanto, consoante consignado na decisão agravada, o exame da questão relacionada à alegada ausência de contemporaneidade não se limita unicamente à apreciação do período da prática delitiva (HC n. 584.435/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/5/2022).

No caso, a custódia preventiva foi reavaliada pelo Magistrado de primeiro grau e fora apresentada fundamentação concreta tanto para a decretação quanto para a manutenção da custódia cautelar (notória periculosidade do réu e o risco de reiteração criminosa), razão pela qual não há falar em ausência de contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar, já que se constatou, até então, a presença do *periculum libertatis*.

Evidentemente que, no caso, a colocação do recorrente em liberdade ainda representa risco concreto à ordem pública. Note-se que *o denunciado é ex-policia*
militar e é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de
drogas e se encontra encarcerado em virtude de outros crimes; além disso, *as*
testemunhas serão novamente ouvidas na sessão plenária, assim, faz-se

imprescindível garantir um ambiente seguro e livre de pressões.

Embora não seja irrelevante o lapso temporal, no caso, a gravidade concreta dos delitos narrados, bem como a suposta participação do acusado em violenta associação criminosa ligada ao tráfico de drogas obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL E *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social dos acusados, tendo em vista o envolvimento dos pacientes com grupo criminoso organizado, que faz do estelionato o seu meio de sobrevivência, inclusive com utilização de equipamentos de tecnologia para a concretização dos crimes. Segundo o decreto prisional, a paciente Brenda atuava "na aquisição e configuração das máquinas de cartões, as quais eram utilizadas para retirar importâncias financeiras das vítimas idosas. O paciente Marcelo, por sua vez, estaria envolvido diretamente em vários eventos e ainda ficado com parte dos valores. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ.

4. Ainda, trata-se de imputação de crime permanente, com indícios de continuidade da prática delituosa, tendo esta Corte já decidido que, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.178/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/2/2022)

Em face da ausência de qualquer elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164817 - RJ (2022/0140087-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO VENCIDO

Quando a defesa mencionou que o réu está preso há dez anos, confesso que, por um momento, achei que estivesse ouvindo mal.

Por outro lado, o voto do Ministro Sebastião deixa muito claro pela dicção do Juízo de origem, que houve, nas palavras da autoridade judicial, um abuso defensivo no exercício da sua defesa. Como o Ministro Olindo bem pontuou, a defesa não pode ser cerceada no seu legítimo direito de peticionar, mas parece ter havido, de fato, um certo exagero em repetir várias postulações e isso causou um tumulto processual que gerou o atraso.

Por outro lado, Ministro Sebastião, a ponderação que o Ministro Olindo faz, e nisso eu adiro, é que o réu não pode ser prejudicado por uma estratégia defensiva técnica que gera um encarceramento provisório quase igual ao da pena. Ainda que ele receba uma pena bem superior ao mínimo previsto, ele já teria certamente prazo para a progressão de regime. Então essa prisão se tornou, com o tempo, abusiva. Da mesma forma, se ele está preso há dez anos, provavelmente os motivos que levaram a autoridade judiciária a decretar a cautela máxima já se esvaíram no tempo.

Nesse sentido, entendo que seria o caso de converter a prisão em medidas alternativas, que assegurem a proteção dos meios e fins do processo sem, todavia, comprometer a razoabilidade, a proporcionalidade da pena que já se mostra excessiva. Desconheço pessoas condenadas por homicídio qualificado que tenha permanecido presas em regime fechado por dez anos. Normalmente, com os benefícios da execução penal, eles acabam obtendo a progressão, saídas temporárias, liberdade condicional, bem antes do prazo cominado e fixado na sentença.

Peço vênia ao eminente Relator e acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164.817 - RJ (2022/0140087-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Afasto todas as outras teses, mas não posso superar o excesso de prazo. O processo dura dez anos, com uma prisão preventiva de julho de 2012, e já estamos em setembro 2022. Não se pode dizer, na minha avaliação, que um processo que está durando dez anos tenha uma tramitação regular. A defesa entrou com vários expedientes, mas é o seu papel, autorizado pela Constituição, que garante a ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Parece-me, eminente Ministro Sebastião Reis, que já passou da medida desse tempo da instrução. A pena mínima, no caso, é de 12 anos, e o paciente já está preso há 10 anos, e, pelo que ouvi da narrativa de V. Exa., ainda vai demorar bastante, seja pelos desaforamentos, seja por perícias.

Existe o princípio constitucional da razoável duração do processo, que evidentemente não está sendo observado. Presidente, por esse único fundamento, vou ficar vencido, mas concedo a liberdade provisória. Não vou fixar medidas cautelares, porque, já vencido, a providência não terá eficácia. A instrução de dez anos já não pode ser tolerada.

A pessoa, que está presa há dez anos, pode aguardar esse julgamento em liberdade com cautelas que se impuserem. Se formos admitir que é normal uma instrução processual levar dez anos, e ainda se projetando por muito tempo à frente, fica difícil saber o que é regular, o que é razoável.

Com esses fundamentos Presidente, concedo a ordem por excesso de prazo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0140087-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 164.817 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078414020128190028 00144763720128190028 00938429720218190000
144763720128190028 202214100291 78414020128190028 938429720218190000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA